



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000359707**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2322788-61.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado EVERTON FRASK LUCERO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2322788-61.2024.8.26.0000/50001 **(Digital)**

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargado: Everton Frask Lucero

Comarca: São Paulo

Voto nº 32.087

***Ementa:***

***Embargos declaratórios. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Recurso rejeitado.***

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 146/148 que julgou o recurso de agravo de instrumento interposto, na conformidade da ementa a seguir transcrita:

*Agravo de instrumento. Suspensão da exigibilidade de dívidas. Golpe de falsa portabilidade. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Tutela de urgência ora deferida. Recurso provido.*

A instituição financeira, ora embargante, apresenta declaratórios com vistas a sanar irregularidades no v. Acórdão proferido. Alega obscuridade no v. Acórdão ao se pronunciar acerca da inversão do ônus da prova, tendo em vista que a matéria não foi decidida na origem.

Alega, ainda, omissão em relação aos parâmetros da multa a ser aplicada no caso de descumprimento, diante da ausência de limitação temporária ou de valor.

O recurso foi processado com resposta.

É o relatório.

Estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, pois o agravo de instrumento especificou as razões pelas quais deu provimento ao recurso, notadamente em razão da natureza do litígio e da ausência de risco de dano irreversível aos interesses da instituição financeira embargante.

Também não há omissão quanto aos parâmetros das astreintes fixadas, tendo em vista que a tutela de urgência foi deferida sob pena de multa de R\$ 500,00 por cobrança indevida, o que se mostra suficiente.

O que o embargante pretende é rediscutir matéria já enfrentada.

Anote-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e questões trazidos pela parte e isso está em consonância com o disposto no art. 93, IX, da CF, que apenas determina que a decisão judicial seja fundamentada.

Registre-se que a matéria se encontra prequestionada nos termos do artigo 1.025 do Novo CPC.

De resto, os embargos têm caráter infringente, o que não se admite.

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos.

**LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**Relator**